

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº.13/2019, de 13.04.2019, originado pelo desmembramento do Projeto de Lei nº.02/2019 de autoria Poder Executivo local, que “Dispõe sobre os cemitérios municipais, regulamenta o pagamento das tarifas aplicáveis, revoga as Leis nº 326, de 24 de Dezembro de 1982 e nº 329, de 6 de abril de 1983 e dá outras providências”, e das Emendas nº01 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino e nº.02 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, com origem e autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre os cemitérios municipais, regulamenta o pagamento das tarifas aplicáveis, revoga as Leis nº 326, de 24 de Dezembro de 1982 e nº 329, de 6 de abril de 1983 e dá outras providências*”, e das Emendas nº01 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino e nº.02 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

O projeto, prevê a regulamentação e atualização sobre a administração dos cemitérios locais, assim como dispõe sobre as tarifas aplicáveis e dá outras providencias.

Ressalta-se que o presente projeto originou-se do desmembramento preliminar do projeto de lei originário nº.02/2019 de autoria do Poder Executivo, medida adotada e exigida pelas questões regimentais desta Casa Legislativa, conforme fundamento dos artigo 104 c/c §§1º e 4º do artigo 146, inciso IV, ambos do Regimento Interno, c/c artigo 7º da Lei Complementar nº.95/1998.

Foram apresentadas as emendas nº.01 e nº.02, estudadas conjuntamente com o projeto já desmembrado.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (**artigos 7º, incisos I, VI, VII, X e XII**), além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do artigo 30 da Constituição Federal.

Neste contexto, a Lei Orgânica que rege o município de Cláudio/MG, nos termos do artigo 7º prevê a legitimidade ao Poder Executivo local, sobre matérias as matérias que digam respeito ao interesse público, o que ratifica a titularidade da iniciativa do Projeto sob análise.

No mesmo sentido, mostram-se competentes as proposições acessórias, formalizadas pelas emendas nº 01 Aditiva e nº 02 Supressiva, haja vista que apresentam autoria de vereadores desta Casa, e correlação direta ao texto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Portanto, em atenção às disposições previstas, a proposição originária desmembrada e suas respectivas emendas são válidas e legais, não ensejando qualquer óbice jurídico de iniciativa.

O presente projeto, cominado com as disposições exigidas pelo meio ambiente e vigilância sanitária, visa atualizar a regularização e a fiscalização da Administração Pública sobre cemitérios públicos e privados no âmbito municipal, apresentando normas e padronizações a serem respeitadas ao longo do tempo, dentro dos limites, interesses e costume locais.

Para tanto, o projeto dispõe e regulamenta sobre a forma e tamanhos de sepulturas, sobre as concessões e transferências de bem público (jazigo), prevê o estado de abandono nos limite legais, e todos os demais

procedimentos comumente realizados nos cemitérios, como exumações, inumações, transladações.

Além de tais tratativas, o projeto retrata sobre as eventuais tarifas devidas pelos serviços e obras executadas nos cemitérios, dentre elas aquelas já previstas no Código Tributário Municipal.

Ocorre que, dentre as tarifas dispostas no texto de lei há uma incorreção sobre aquelas dispostas no item 2 do Anexo I do Projeto de Lei sob análise, haja vista não se tratar de tarifa, mas sim de verdadeira taxa.

Logo, tendo em vista a particularidade de matéria tributária, as previsões descritas no inciso 2 do Anexo I exigem a propositura de Lei Complementar, com aprovação de quórum absoluto, mostrando-se, portanto, ilegal a permanência de sua tramitação neste Projeto.

De fato, a taxa, espécie tributária, não pode ser confundida com a tarifa, já que aquela apresenta regime jurídico de Direito Público e exige a observância do Princípio da Legalidade Tributária Constitucional, cominado com o Princípio da Irretroatividade, previsto no artigo 150, III, também da Carta Magna.

Assim sendo, a emenda nº.02 Supressiva mostra deveras importante, pois retira do texto do projeto de lei a ilegalidade ao dispor sobre a criação de matéria tributária de forma ordinária, o que não se mostra admissível juridicamente.

Já a Emenda nº.01 Aditiva, de autoria do Vereador Fernando Tolentino, não há qualquer ilegalidade por ele sanada, mas tão somente prevê a facilitação de identificação do sepultado, haja vista o costume local de uso da respectiva alcunha (apelido)

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e as emendas nele apresentadas são legais e constitucionais, bem como cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de

26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.13/2019 e das emendas nº. Aditiva e nº.02 Supressiva, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente às Comissões Conjuntas, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 22 de abril de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica